

**O DIREITO NORTE-AMERICANO E A SUPREMA CORTE 297  
NO CONTEXTO UNIVERSAL E PARAIBANO**

**NORTH AMERICAN LAW AND THE SUPREME COURT  
IN THE UNIVERSAL CONTEXT AND ON THE PARAIBA**

*José Octávio de Arruda Mello\**

Antecipado pelas Revoluções Inglesas de 1648 e 1658 e consagrado pela Grande Revolução Francesa de 1789, o liberalismo resulta incompleto se não considerarmos a terceira perna do tripé que o integralizou – a Revolução Americana, com a Independência das treze colônias inglesas da América, em 1776.

Esse o defeito de livros didáticos de História Geral, do nível médio. No afã de ressaltar a Revolução Francesa, muitos deles tratam superficialmente ou mesmo obscurecem a Revolução Americana. Isso, apesar das colocações do historiador inglês Arnold J. Toynbee, para quem “o tiro disparado na ponte de Concord deu a volta ao mundo”.

Nesse sentido, os movimentos liberais que prevaleceram nas Inglaterra do século XVII e América e França do século seguinte não devem ser encarados, isoladamente, mas em conjunto, dentro das características que os singularizam.

As revoluções inglesas de Cromwell e Guilherme de Orange revestiram-se de feição *institucional* e abriram caminho para o chamado sistema de gabinete do parlamentarismo. A francesa de 1798 teve alcance *social*, significando a primazia da burguesia sobre a nobiliarquia do Antigo regime. Já a Americana foi de inspiração *Jurídica*, distinguindo-se por contribuição no campo do Direito.

---

\* Professor do Departamento de Direito e Secretário Executivo da Comissão Editorial do UNIPÊ. Doutor em História Social pela USP e integrante dos Institutos Históricos e Geográficos Brasileiro e Paraibano, bem como da Academia Paraibana de Letras. Autor de **Da Resistência ao Poder: O (P)MDB na Paraíba, 1965/1999** (2008) e **História da Paraíba: Lutas e Resistência** (12. ed., 2011).

## 298 1 Do povoamento ao *self-government* na independência

Para se entender a Revolução Americana e as instituições – sobretudo jurídicas – que ensejaram, faz-se necessário considerar a *forma de ocupação* da atual costa leste dos Estados Unidos da América.

Foi aí que, a partir de 1607, se estabeleceram os *pilgrims* (peregrinos), isto é, puritanos ingleses que se deslocaram para a América, fugindo aos conflitos religiosos da Europa e em busca de terra da promessa onde pudessem livremente desenvolver as crenças. Ao assim fazê-lo, as duas correntes, sendo uma mais popular, localizada, ao sul, na Virgínia, e a outra “pertencente às classes abastadas da mãe pátria”, na Nova Inglaterra – *cortaram vínculos* psicológicos, políticos e econômicos com a nação de origem.

Firmou-se, então, a chamada *colonização de povoamento*, apoiada sobre o mercado interno, isto é, *voltada para dentro*, em oposição às colônias de exploração, organizadas para fora e destinadas a transferir rendimento para a metrópole. A tal realidade, correspondeu, no plano jurídico, o *self-government*, de autogoverno e *espírito de comunidade*, assim definido por Thomas Jefferson: “todo homem e todo grupo de homens na terra devem desfrutar das bênçãos do autogoverno e exercê-lo”.

No plano jurídico, o motor dessas convicções é o *common law* anglo-saxônico, o chamado direito costumeiro ou consuetudinário, como produto das condições materiais e históricas que brotam, espontaneamente, das bases da sociedade, isto é, de *baixo para cima*. Nesse particular, ele se opõe ao direito clássico, do modelo romano-germânico, formulado de cima para baixo, e foi expressamente contemplado pela sétima emenda da Constituição americana: “Nos processos segundo o *common law*, em que o valor da causa exceder vinte dólares, será garantido o direito a julgamento pelo júri e os fatos julgados por este não serão reexaminados em qualquer tribunal dos Estados Unidos, a não ser de acordo com as regras do *common law*”.

Foi com base nesse conceito e no chamado *manifest destiny* (destino manifesto) que os americanos compuseram revolução

equivalente a “uma mudança macro-histórica, uma ruptura do sistema, sob crescente tensão”. A doutrinação de Locke e Montesquieu, mais que a radical de Rousseau e Sièyes – o que explica o caráter *antes político-constitucional que social* do acontecimento – os ajudaram a separar-se da Inglaterra e buscar caminho próprio, nas guerras da Independência de 1776/7 e 1811/12. **299**

A ruptura se impôs, quando a Inglaterra, evoluindo do mercantilismo para o capitalismo liberal da primeira Revolução Industrial, taxou fortemente as mercadorias norte-americanas – “a manufatura colonial, as terras livres, as peles, o açúcar, o vinho, o chá e a moenda” – com o que as colônias praticamente subsidiavam o capitalismo britânico.

A reação americana do *no taxes without representation* (nenhum imposto sem representação) insere-se nesse quadro e deflagrou rebelião também impulsionada pela liberdade, a esperança e a soberania popular. Esta última, expressada tanto na Declaração da Independência, atribuída a Thomas Jefferson, quanto na subsequente Constituição Escrita de 1787, ratificada no ano seguinte. Após aludir às leis naturais, natureza de Deus e “honroso respeito às opiniões da humanidade”, o diploma encerra-se com as seguintes expressões: “Declaramos que estas Colônias Unidas são, e de direito devem ser, Estados Livres e Independentes: que estão absolvidas de toda obediência à Coroa Britânica, e que toda e qualquer conexão política entre elas e o Estado da Grã-Bretanha é e deve ser dissolvida...”.

Desde cedo, os americanos compreenderam que a Independência os ensinava a escutar a voz da própria consciência. Essa a razão por que lá não houve “Fico” algum, episódio que, no caso brasileiro, significou a preservação de relações coloniais e absolutistas. Primaciando o afastamento sobre a conciliação, os americanos romperam os laços com a Inglaterra, estabeleceram sua Constituição e seguiram em frente...

## 300 2 Pais fundadores, O Federalista e princípios organizacionais

Outra singularidade da Revolução Americana residiu no acento intelectual dos chamados Pais Fundadores (*founding fathers*).

Essa a qualificação emprestada aos mentores da Independência dos Estados Unidos – Thomas Jefferson, Benjamim Franklin, Alexander Hamilton, James Madison, John Jay, John Quincy Adams, Thomas Paine – uma vez que George Washington, militar e comandante das milícias, só apareceu depois.

Eram todos grandes advogados, publicistas, escritores de nomeada e homens de pensamento, impregnados das matrizes liberal-enciclopedistas dos séculos XVII e XVIII, principalmente de Locke e Montesquieu. Este último adepto do liberalismo inglês cuja filosofia seus seguidores do outro lado do Atlântico preservavam, embora recusando subordinação política.

Nesse particular, a Independência dos Estados Unidos expressou dinâmica diversa do caudilhismo latino-americano e do absolutismo brasileiro de Dom João VI e Pedro I – este último consorciado com o aulicismo. Quem, no Brasil, possuía estatura comparável aos pais fundadores era José Bonifácio que, todavia, foi expelido do processo de revolução travada e desencaminhada pela contrarrevolução.

Três dos grandes líderes da revolução norte-americana – Hamilton, Jefferson e Jay – compuseram importante jornal – **O Federalista** – como principal fermento político e ideológico da Constituição de 1787.

Com efeito, os textos selecionados pelo cientista político Francisco Weffort, na coletânea **Os Pensadores** (1973), permitem vislumbrar, além da predominância da União sobre a (Con)Federação, a respeito da qual se falará, temas fundamentais para a organização político-jurídica que nascia.

Tais os perigos da influência das nações estrangeiras. Utilidade da União contra as facções e insurreições. Conformidade da Constituição com os princípios republicanos. Exame e explicação do

princípio da separação de poderes. Condições dos eleitores elegíveis e duração do serviço dos deputados na Câmara dos Representantes. Igualdade da representação, número de senadores e duração das funções no Senado. Unidade do Poder Executivo. E inamovibilidade do Poder Judiciário. **301**

A relativa unidade de vistas existente entre os pais fundadores não impediu acesa polêmica entre jeffersonianos e hamiltonistas, logo após a promulgação da Constituição.

Enquanto os primeiros, subordinados ao pensamento fisiocrata de Jefferson, inclinavam-se por orientação agrária, federalista e igualitária, Hamilton batia-se por estrutura industrial, centralista e de expansão das oportunidades, pela livre empresa. A predominância da última corrente significou o extraordinário desenvolvimento do capitalismo, com as desigualdades sociais que sobrevieram, além de potencial conflito entre o Norte industrial, o Sul escravagista e o oeste agrícola.

### **3 A Constituição americana: preâmbulo, concisão e direitos individuais**

Calcados nesses princípios, os Estados Unidos da América compuseram estrutura político-jurídica e institucional que marcou, profundamente, o nascente Direito Público. Para tanto, organizaram-se como Estado Federado, regime representativo, forma de governo republicana e sistema de governo presidencialista.

Sistematizando essa organização, surgiu imponente, em 1787, com a grande Convenção Federal de Filadélfia, a constituição norte-americana que o tratadista Edward S. Corwin considerou o mais frutífero documento jurídico da humanidade desde os dias de Justiniano. Para os apresentadores de **A Constituição Norte-Americana** (1986), em livro prefaciado pelo constitucionalista Paulo Bonavides, trata-se de “santuário protetor dos Direitos Humanos”.

De feição escrita, rígida e sintética, ela principia por Preâmbulo que equivale à declaração de princípios:

Nós, o povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma união mais perfeita, estabelecer a justiça, garantir a tranquilidade interna, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral e assegurar os benefícios para nós próprios e nossos pósteros, promulgamos e estabelecemos esta constituição, para os Estados Unidos da América.

A consistência desses dispositivos é de tal alcance que se poderia situá-los nas origens do louvado preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, de autoria do deputado campinense Aluizio Afonso Campos.

Os que se debruçam sobre a Constituição norte-americana gabam-lhe a concisão e a objetividade. Daí, seguramente, sua longevidade, por permanecer até nossos dias. O que representa o oposto do Brasil onde, das oito Constituições e Cartas Magnas, houve algumas que não integralizaram dois anos...

De fato, em apenas sete artigos e vinte e uma seções, a CNA exprime as *linhas mestras* da estrutura de poder dos Estados Unidos. Estas se resumem aos três poderes e relação dos cidadãos com os Estados e destes com a União, sendo o Legislativo, por onde principia o texto, *bicameral*: “Todos os poderes legislativos conferidos por esta Constituição serão investidos num Congresso dos Estados Unidos, composto de um Senado e da Câmara dos Deputados”.

Um exame das atribuições legislativas e se constata a intenção dos pais fundadores de se fixarem em *presidencialismo congressional* por meio do qual se evitasse *presidencialismo majestático*, tão deplorado, no caso brasileiro, pelo cônsul inglês Ernest Hambloch, em livro famoso. Isto apesar da ampliação de poderes do Executivo com o segundo Roosevelt e da conotação *imperial* da recente presidência Georges Bush.

Os direitos e garantias individuais constituíram manifesta preocupação dos pais fundadores, daí por que: “O privilégio do *writ de habeas corpus* não será suspenso, salvo quando, nos casos de rebelião ou invasão, a segurança pública o exigir. [...] Não serão

promulgados decretos de proscricção (*Bill of attainder*) ou leis retroativas (*ex post facto*)”.

A recusa ao antigo regime e a igualdade de todos perante a lei também avulta claríssima:

Os Estados Unidos não concederão títulos de nobreza: e nenhuma pessoa que ocupe cargo remunerado poderá, sem o consentimento do Congresso, aceitar qualquer donativo, emolumento, cargo ou título de qualquer espécie, oferecido por soberano, príncipe ou Estado estrangeiro.

De um ponto de vista mais amplo, a eficácia da Constituição norte-americana ainda não proveio daí, mas da circunstância de que se tornou ser vivo, diariamente reconstruída diante da complexidade da vida social que fluía. Sem renunciar aos princípios básicos, acompanhou, permanentemente, o dinamismo da sociedade que rege.

O principal mecanismo de que para isso se valeu foram as *emendas* votadas pelo Congresso. Assim, ao invés de montar nova Constituição, os americanos, preservando o texto original, fortaleceram-na mediante acréscimos de alta significação.

Nesse particular, avultou em destaque a chamada *quinta emenda*, situada no coração dos direitos individuais, mediante as formas de julgamento, o devido processo legal (*due process of law*) que consagrou o contraditório judicial, e a consolidação da propriedade privada:

Nenhuma pessoa será obrigada a responder por um crime capital ou infamante, salvo por denúncia ou pronúncia de um grande júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças terrestres ou navais, ou na milícia, quando em serviço ativo; nenhuma pessoa será, pelo mesmo crime, submetida duas vezes

a julgamento que possa causar-lhe a perda da vida ou de algum membro, nem será obrigada a depor contra si próprio em processo criminal ou ser privado da vida, liberdade ou propriedade sem processo legal regular (*due process of law*); a propriedade privada não será desapropriada para uso público sem indenização.

A quinta emenda viu-se complementada pela sexta que a reforçou:

Em todos os processos criminais o acusado terá direito a julgamento rápido e público, por júri imparcial no Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente delimitado por lei; a ser informado da natureza e causa da acusação; a ser acareado com as testemunhas que lhe são adversas; a dispor de meios compulsórios para forçar o comparecimento de testemunhas da defesa e a ser assistido por advogado.

#### **4 A força do Judiciário e o caso Madison versus Marbury**

Questão que se projeta do ordenamento constitucional norte-americano é a força das instituições judiciárias:

O poder judiciário dos Estados Unidos será exercido por uma Corte Suprema e pelos tribunais inferiores que o Congresso periodicamente criar e estabelecer. Os juízes, tanto os da Corte Suprema como os dos tribunais inferiores, conservarão seus cargos enquanto tiverem bom comportamento e receberão, nas datas fixadas, remuneração

pelos seus serviços, que não poderá ser 305  
diminuída durante a permanência em suas  
funções.

Por aí se percebe que, além de obrigações éticas, próprias do puritanismo, a Constituição dos Estados Unidos abriu caminho para as *garantias da magistratura*, que são, além da irredutibilidade de vencimentos, acima referida, as inamovibilidade e vitaliciedade de seus integrantes.

Isso não quer dizer, todavia, que se haja consagrado governo dos juízes. Disso não cogitaram os pais fundadores. O que ocorreu foi a vigência de processo histórico que, na linha da tradição consuetudinária do *common law*, situou o Judiciário, através da Suprema Corte, no centro do ordenamento constitucional americano, mediante o *controle da constitucionalidade das leis*. O Judiciário tornou-se, então, o intérprete da Constituição que nos Estados Unidos é constitucional o que a Suprema Corte assim o entende. É o que se denomina supremacia do Poder Judiciário na interpretação da lei.

Foi essa uma das implicações do famoso caso Madison versus Marbury, a seguir sumariado.

A questão surgiu de uma disputa política após a eleição presidencial de 1800 em que Thomas Jefferson, democrata republicano, derrotou o candidato à reeleição John Quincy Adams, federalista. Nos últimos dias do governo Adams, o Congresso, de maioria federalista, criou vários cargos judiciais, incluindo a nomeação de quarenta e dois juízes de paz para o distrito de Columbia. O Senado aprovou as indicações que foram então assinadas pelo presidente, cabendo ao secretário de Estado a confirmação e distribuição dos cargos. Na pressa das últimas horas, o então Secretário de Estado acabou por não confirmar quatro juízes de paz, inclusive William Marbury.

O novo Secretário de Estado do presidente Thomas Jefferson, James Madison, recusou-se a ratificar a nomeação dos juízes, uma vez que o novo governo estava irritado com os federalistas, por tentarem colocar membros de seu partido, no Judiciário. Marbury entrou com

306 ação judicial na Suprema Corte para obrigar Madison a lhe entregar o cargo.

Se a Suprema Corte tomasse o partido de Marbury, ainda assim Madison poderia se recusar a entregar o cargo e ela não tinha como fazer cumprir a ordem. Se deliberasse contra Marbury, correria o risco de submeter o Judiciário aos jeffersonianos, permitindo que Marbury não recebesse o cargo para o qual havia sido legalmente nomeado. O presidente da Suprema Corte, John Marshall, resolveu o impasse negando à Suprema Corte autoridade para atuar nesse caso. Marshall declarou inconstitucional a seção 13 da lei do Judiciário que conferia esse poder à Suprema Corte, uma vez que ela ampliava a jurisdição original definida pela própria Constituição. Ao resolver não tomar nenhuma decisão nesse caso, a Suprema Corte assegurou a posição de árbitro supremo da lei.

## 5 A presidência John Marshall e a União Federal

A partir da pendência entre Marbury e Madison, a Suprema Corte situou-se no âmago da *sistemática política* norte-americana.

O que não deixava de constituir um contrassenso. Em seu acórdão, Marshall considerava que o mais alto tribunal norte-americano deveria eximir-se de decisões políticas, deixadas a critério do Congresso. O que o *chiefjustice* queria significar era o distanciamento de questões de natureza partidária, de corrilhos. Porque de política, no sentido aristotélico, ela não se poderia alhear.

A partir, inclusive, da supremacia da Constituição, inserida no famoso acórdão. Mediante esse entendimento, “uma lei contrária à Constituição é nula; e que os tribunais, da mesma forma que os outros departamentos do Governo devem obediência àquele instrumento”. Firmava-se, assim, uma hierarquia piramidal da legislação, com as de natureza constitucional e federal no topo, a dos Estados-membros, no meio, e as dos municípios (condados) na base. O que significava a primazia jurídica e institucional da União.

Percebeu-o Lêda Boechat Rodrigues nesse verdadeiro **307** monumento do moderno constitucionalismo que é **A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano** (2ª ed., 1992). No livro, a esmerada publicista tece verdadeiro hino à Suprema Corte na qual pontificou a liderança do *chiefjustice* John Marshall. Todas as energias deste – avocando, inclusive, os arrestos das decisões mais importantes – foram dedicadas à primazia da União Federal.

Segundo a Dra. Lêda:

Esplêndida ocasião surgiu quando, no caso *McCulloch V. Maryland*, declarou a Corte a constitucionalidade da lei federal que instituíra o segundo Banco dos Estados Unidos e inválida a lei estadual de Maryland, tributando-o. Então, não só proclamaria Marshall um dos princípios básicos do federalismo, a supremacia nacional, como exporia a regra de interpretação liberal dos poderes do governo nacional, celebrizada sob a denominação de *teoria dos poderes implícitos do Congresso*.

Marshall também percebeu, admiravelmente, o caráter transhistórico da lei maior dos Estados Unidos porque “uma constituição pretende valer pelos séculos futuros, e, conseqüentemente, ser adaptada às várias crises dos negócios humanos”. Nas palavras de Lêda Rodrigues: “No caso *Fletcher versus Pack*, pela primeira vez interpretou a Corte Suprema a cláusula de contrato da Constituição e declarou inválido um diploma estadual por contrariar a Constituição dos Estados Unidos”. A supremacia da União também foi estendida à chamada cláusula de comércio.

Para insistirmos no raciocínio de Lêda Boechat Rodrigues, a ação de Marshall em prol dos poderes da União não se processou sem obstáculos. Como as vias férreas cruzavam os Estados-membros que, historicamente, dispunham dos poderes da época da Confederação que precedeu o Estado federado, eles entenderam de

**308** readquirir atribuições às expensas da União. Emergiu, então, a doutrina do *duplo federalismo*, por meio do qual os poderes da União tornavam-se *residuais* em relação aos Estados, sendo estes igualmente detentores de soberania.

Em nível da Suprema Corte, essa doutrina encontrou abrigo na orientação do *chiefjustice* Taney (1836-1864) para quem a Constituição resultou de um pacto entre Estados soberanos. Embora sem as qualidades de Marshall, Taney era, igualmente, conceituado jurista. Contudo, esse conceito, e com ele o da Suprema Corte, declinou, quando do caso Dred Scott, o escravo que fugiu para Estado em que não vigorava a escravidão e requereu liberdade. A decisão, contrária à capacidade processual de Scott, é tida como um dos fatores que levaram à Guerra de Secessão, entre 1860 e 1865.

## **6 A Corte de Warren e os direitos humanos**

Após a presidência John Marshall, de 1801 a 1835, a Corte Suprema experimentou dias memoráveis, já no século XX, sob a presidência de Earl Warren. Esse período, basicamente dedicado à defesa dos direitos individuais, mereceu de Lêda Boechat mais um livro extraordinário – **A Corte de Warren** (1953/1969) – Revolução Constitucional (1991), para muitos, superior a **A Corte Suprema**.

Consoante essa autora, pondo fim à era das protelações judiciais, o *chiefjustice* Earl Warren iniciou verdadeira Revolução Constitucional, atribuindo-se o poder de não somente dizer o que não podia ser feito em relação ao caso em julgamento, mas o de declarar, afirmativamente, o que devia ser feito, e mais: “determinando uma nova norma a ser aplicada a todos, indistintamente, nos Estados Unidos”.

Do ponto de vista histórico, a mais alta instância judiciária dos Estados Unidos representou, então, verdadeiro contraponto para o macartismo, o sombrio e irracional período de anticomunismo, fomentado pelo Comitê de Atividades Antiamericanas, presidido pelo senador Joe McCarthy. No auge dessas distorções, em 1952, a justiça norte-americana decidiu ignorar recursos em prol dos físicos judeus

Julius e Ethel Rosenberg, acusados de contrabandear segredos atômicos para a URSS, e rapidamente eletrocutados, para evitar a repetição do ocorrido com os operários anarquistas italianos Sacco e Vanzetti, na década de vinte.

Foi dentro desse quadro que a Corte de Warren agigantou-se. Conforme a magistral síntese da Dra. Lêda, valendo-se dos princípios da 14ª Emenda Constitucional, a Corte Suprema confirmou e ampliou princípios fundamentais, em matéria de federalismo, direito à educação, eleição e representação, processo criminal, direitos a advogado e privacidade, privilégio contra a autoincriminação, liberdade de religião, separação entre Igreja e Estado, “objeção de consciência”, liberdade de palavra, reunião, associação e petição, liberdade de cátedra e imprensa e controle da censura. A integração racial que, em 1957, gerou os motins de Little Rock, também foi acolhida pela Corte de Warren, em relação aos Estados do Sul onde, até então, vigorava discriminação de cor.

Para que luzisse como um fanal da democracia, a Corte fortaleceu algumas instituições próprias da sistemática jurídica norte-americana.

Uma delas, o *habeas corpus* que, ampliado sobre o conceito romano de “tenha-se o corpo”, passou a proteger não apenas o direito de locomoção, mas todas as prerrogativas consorciadas com o direito de ir e vir. Nas expressões da Dra. Lêda Boechat, em um dos tomos da série **História do Supremo Tribunal Federal** (1965, 1968, 1991, 2002), essa interpretação extensiva do *habeas* prevaleceu, entre nós, até a reforma constitucional Arthur Bernardes, de 1926.

Outra foi o júri que ganhou prestígio nos Estados Unidos como expressão de autogoverno, transferido para as decisões judiciárias.

No Brasil, o presidente Bernardes, um duro mineiro da zona da mata, irritou-se com o avanço do liberalismo jurídico, daí porque procurou conter a ampliação do *habeas* que, como instituto, inspirava-se no *mandamus of writ* da sistemática norte-americana. O impasse foi contornado pela Constituição de 1934 onde os direitos líquidos e certos, até então assegurados pelo *habeas corpus*, passaram a contar

**310** com a garantia do mandado de segurança, em verdadeira projeção do *writ* norte-americano e incorporado à realidade jurídica brasileira, graças à iniciativa do jurisconsulto baiano João Mangabeira, então deputado federal.

## **7 O Direito norte-americano e o brasileiro**

As colocações acima servem para estabelecer paralelos entre os Direitos brasileiro e norte-americano.

Este último se impôs, no Brasil, com a República, casada com outras instituições norte-americanas, como o federalismo e o presidencialismo. Afora a formação anglo-americana de Ruy Barbosa, como figura central do Governo Provisório, considere-se a influência de outros cultores do Direito americano, como os irmãos Alberto e Campos Sales. Representantes da burguesia cafeeira paulista, expressavam camada social que, em aliança com o Exército, desejava formulação político-jurídica federalista, de libertação da camisa de força do unitarismo do Império.

Numa palavra, o Direito brasileiro passou a consagrar a primazia dos (grandes) Estados-membros da Federação, realidade que o presidente Campos Sales, responsável pela montagem da política oligárquica dos Governadores, assim o definiu em mensagem ao Congresso:

Neste regime, é minha convicção inabalável, a verdadeira força política, que no apartado unitarismo do Império residia no poder central, deslocou-se para os Estados. A *política dos Estados*, isto é, política que fortifica os vínculos de harmonia entre os Estados e a União, é, pois, na sua essência a *política nacional*. É lá, na soma dessas unidades autônomas, que se encontra a verdadeira soberania de opinião. O que pensam os Estados, pensa a União. (Grifos no original).

A resistência a essa sistemática proveio do Supremo Tribunal Federal cuja postura chegou a evocar as inspirações marshallianas da Corte Suprema. De fato, enquanto os juristas da cafeicultura paulista inclinavam-se pelo federalismo de Taney, alguns dos mais destacados ministros do STF – Alberto Torres, Pedro Lessa e Eptácio Pessoa – percorriam o caminho inverso, de hegemonia da União. Nesse mister, destacou-se Alberto Torres, antecipando no plano judiciário, as teses de livros como **O Problema Nacional Brasileiro** e **A Organização Nacional**, ambos de 1914. Nesses, o pensador fluminense investiria contra “a política de campanário da vegetação da caudilhagem”. Por conta disso é que se tornou um dos inspiradores da Revolução de 30, manifestamente centralista. 311

Não constituindo, especificamente, *tribunal constitucional* como a Corte Suprema, salvo a partir da Constituição de 1988, o STF não pode ser comparado àquela. Ainda assim, o Brasil não escapou à influência do Direito norte-americano.

Expressão dessa realidade sobreveio em momentos cruciais de nossa vida pública como o *impeachment* – instituição de origem inglesa que encontrou larga aplicação nos EEUU, seguramente para mitigar a rigidez do presidencialismo – do Presidente Café Filho, em fins de 1955.

Como este, deposto pelo Ministro da Guerra Teixeira Lott, se considerasse tolhido no direito de locomoção e privado do exercício de cargo público, impetrou *habeas corpus* e mandado de segurança. Simultaneamente à apreciação do STF, a questão deslocou-se para a Câmara dos Deputados onde o líder da maioria, jurista e deputado baiano Vieira de Mello, invocou o famoso caso *yankee* Luther V. Borden, referente à dualidade do governo estadual de Rhode Island. Isso para justificar a decisão judiciária, contrária à concessão daqueles remédios. Os animados debates, então travados, reafirmaram os reflexos do Direito dos EEUU sobre o Brasil.

Ultimamente, essa influência robusteceu-se com as novas prerrogativas do Ministério Público, firmadas pela Constituição de 1988. Aquele, então, aproximou-se do *attorney* norte-americano.

## 312 8 Um intérprete do Direito norte-americano

Além da mineira Lêda Boechat Rodrigues e cearense Paulo Bonavides – sendo este mais submisso ao Direito alemão – um outro jurista distinguiu-se no culto às instituições judiciárias norte-americanas.

É ele o paraibano Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello que, como renomado advogado, chegou aos TSE, Procuradoria Geral da União e ministro do STF a cuja presidência ascendeu. Isso após ter exercido a Prefeitura de João Pessoa e o Governo da Paraíba.

Bolsista de universidades norte-americanas, ao final da década de trinta, o Dr. Trigueiro concluiu, em 1942, seu estudo **O Regime dos Estados na União Americana**. Conservador esclarecido, considera que nos EEUU os Estados-membros são praticamente tudo, embora essa tradição, já contida, no século XIX pelo reformismo do general presidente Andrew Jackson (1829-1837), estivesse profundamente alterada com o *New-Deal* do segundo Roosevelt, a partir da década de trinta do século XX. Nesse período, Franklin Delano Roosevelt teve de recorrer ao chamado *pachting of the court*, por meio do qual alterou o número de juizes da Corte Suprema, para ultrapassar a resistência conservadora desta.

Em **O Regime dos Estados** parte-se das origens históricas da Federação Americana para um balanço das Primeiras Constituições Estaduais, Relações Intergovernamentais, Partidos Políticos e Poder Legislativo, Controle Popular, Poder Executivo, Organização Administrativa, Poder Judiciário, Ordem Jurídica, Vida Financeira, Divisão Político-Administrativa e Governo das Cidades. Tais os temas dos quinze capítulos em que se divide a monografia.

As inspirações americanizantes do Dr. Trigueiro levaram-no a primaciar os principais constitucionalistas norte-americanos – John Truslow Adams, Edward S. Corwin (traduzido por Lêda Boechat), os autores de **The Federalist**, John Mathew, William Munro, Westal Willoughby, Woodrow Wilson, Joseph Story, Henry Rodgers, e, evidentemente, o inglês James Bryce.

Em 2005, o centenário de Oswaldo Trigueiro assegurou ampla **313** avaliação *crítica* de sua contribuição. O Grupo José Honório Rodrigues e o Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) lideraram exposições e estudos a que se incorporou a Faculdade de Direito da UEPB assim como o Tribunal de Justiça do Estado. Foi a época de lançamento do magnífico **O Mais Civilizado dos Paraibanos**, com 476 páginas, e coordenado por Evandro Nóbrega e José Octávio.

Durante esse ciclo de estudos, o constitucionalista paraibano Flávio Satyro Fernandes publicou em **Revista do UNIPÊ**, vol. IX, nº 2, 2005 esclarecedor artigo – “O ideal municipalista no pensamento e na ação de Oswaldo Trigueiro” – todo ele filiado à organicidade dos *counties*.

## REFERÊNCIAS

(por ordem de aparecimento no texto)

TOYNBEE, A. J. **A América e a Revolução Mundial**. Rio de Janeiro: Zahar, 1962(?).

“A Vida Política”, como fragmento de **A Democracia na América**, de Alexis de Tocqueville, in **Os Pensadores**, textos selecionados por Francisco Weffort. S. Paulo: Abril Cultural, 1973.

RODRIGUES, José Honório. “A Revolução Americana e a Brasileira: 1776-1820” (com comentários do organizador José Octávio) in **Brasil, Tempo e Cultura**. J. Pessoa: SEC/PB, contendo o livro outras questões de interesse jurídico, na conferência de Samuel Duarte: “O Judiciário e a Realidade Brasileira”.

SALDANHA, Nelson. “Que é mesmo a ‘Constituição Inglesa’?” in **Velha e Nova Ciência do Direito** (e outros estudos de teoria jurídica). Recife: Editora Universitária, 1974.

Alexander Hamilton, James Madison, John Jay – “O Federalista” in **Os Pensadores**, cit.

Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa – a. 3, n. 6, p. 297 - 315 jul/dez., 2012.

314 RODRIGUES, J. H. **Independência: Revolução e Contra-Revolução** – As Forças Armadas (tomo 3). Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1975.

**A Constituição Norte-americana** – Capitalismo/Democracia. Robert A. Golwin e William A. Schambra, editores, com prefácio de Paulo Bonavides. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1985.

CORWIN, Edward S. **A Constituição Norteamericana e seu significado atual**, 2. ed. (Prefácio, tradução e notas de Lêda Boechat Rodrigues). Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1986.

HAMBLOCH, Ernest. **Sua Majestade o Presidente do Brasil** – Um Estudo do Brasil Constitucional (1889-1934). Com apresentação de José Honório e tradução de Lêda Boechat. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 1981.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano**, 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992.

\_\_\_\_\_. **A Corte de Warren (1953-1969)** – Revolução Constitucional. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

\_\_\_\_\_. **História do Supremo Tribunal Federal** – Tomo III/1910-1926. Doutrina brasileira do hábeas-corpus. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

Câmara dos Deputados – Mensagens Presidenciais – 1890-1910 com as de Campos Sales nelas incluídas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**, Tomo II – Defesa do Federalismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969.

Perfis Parlamentares 29 – **Vieira de Melo** (com introdução de Hildon Rocha). Brasília: Câmara dos Deputados, 1985. **315**

MELLO, José Octávio de Arruda. **Um Publicista entre o Direito e a História**. João Pessoa: API/ a União Editora, 2005.

FERNANDES, Flávio Satyro. “O ideal municipalista no pensamento e na ação de Oswaldo Trigueiro”, in **Revista do UNIPÊ**, vol. IX, n. 2 – 2005, João Pessoa, Ed. UNIPÊ.

**Recebido em 10/07/2012 - Aprovado em 15/07/2012**